

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

PARECER Nº.: CNE/CES 210/2002

INTERESSADO: Universidade Federal da Paraíba - UF: PB

ASSUNTO: Consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito Federal, do § 2º, do art. 47, da nova LDB, que trata da abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraodrinário

aproveitamento escolar.

RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva PROCESSO №.: 23001.000231/98-31 PARECER №.: CNE/CES 210/2002

COLEGIADO: CES APROVADO EM: 02/07/2002

I - RELATÓRIO

A Universidade Federal da Paraíba formula a esta Câmara consulta sobre a existência de normas regulamentadoras para o Sistema Federal de Ensino quanto ao disposto no art. 47, § 22, da LDB 9.394/96, inclusive se, inexistindo estas, a Universidade deverá aguardá-las, para decisões "concernentes a solicitações (...) de alunos" daquela Universidade, sabendo-se que o mencionado dispositivo tem o seguinte teor:

"§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, **de acordo com as normas dos sistemas de ensino** ".

O parágrafo transcrito abrange quatro aspectos:

- a) concepção sobre "aluno de extraordinário aproveitamento nos estudos";
- b) instrumentos de avaliação **específicos** a serem aplicados por Bancas Examinadoras constituídas pelas instituições de ensino superior, com a conseqüente computação das cargas horárias, por disciplina avaliada, na integralização curricular, assegurado o padrão de qualidade no produto final do curso;
- c) limites a serem estabelecidos quanto à redução da duração de cursos, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes de oferta pelo sistema de créditos com matrícula por disciplina, por sistema seriado anual com matrícula por série, e sistema seriado semestral com matrícula por série/semestre; e
- d) competência dos sistemas de ensino para a edição de normas aplicáveis aos três aspectos precedentes. A matéria, com essa abrangência e com as peculiaridades contempladas no dispositivo transcrito, não foi ainda regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os **sistemas de ensino emitam normas específicas**, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviado a sua duração em decorrência do "aproveitamento de estudos" e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto no sentido de que a Universidade Consulente seja informada de que a Câmara de Educação Superior deverá regulamentar o disposto no § 22 do art. 47 da LDB 9.394/96, com a abrangência e as peculiaridades enfocadas neste Parecer.

Brasília.-DF, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

GABINETE DO MINISTRO DESPACHOS DO MINISTRO Em 18 de Julho de 2002.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação **HOMOLOGA o Parecer nº 210/2002**, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pela Universidade Federal da Paraíba sobre a existência de



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasilia - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 4224-4933

Home Page: http://www.abmes.org.br

normas que regulamentam o Sistema Federal de Ensino, no que se refere ao art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, que trata da abreviação da duração de curso para alunos que tenham extraordinário aproveitamento escolar, conforme consta do Processo nº 23001.000231/98-31.

PAULO RENATO SOUZA (DOU nº 138, 19/7/2002, Seção 1, p. 16)